

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Panamericano de Ensino e Treinamento Telepresencial		UF: MS
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Pan-Americana de Administração e Direito de Campo (FAPAD), com sede no município de Campo Grande, no estado de Mato Grosso do Sul, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATORA: Marília Ancona Lopez		
e-MEC Nº: 201904539		
PARECER CNE/CES Nº: 669/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/11/2020

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento, para oferta de cursos superiores na modalidade educação a distância (EaD), da Faculdade Pan-Americana de Administração e Direito de Campo (FAPAD), com sede à Rua Marechal Rondon, nº 1.380, de 1.002 a 1.996 – lado par, Centro, no município de Campo Grande, no no estado de Mato Grosso do Sul, mantida pelo Instituto Panamericano de Ensino e Treinamento Telepresencial, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), sob o número 07.294.664/0001-50, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná.

Histórico

A Instituição de Educação Superior (IES) foi credenciada em 2019, por meio da Portaria nº 1.359, de 12 de julho de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 16 de julho de 2019, com a autorização de funcionamento do curso superior de Direito vinculada ao credenciamento.

A IES possui Conceito Institucional (CI) 4 (quatro), obtido em 2018; e Conceito Institucional para Educação a Distância (CI-EaD) 4 (quatro), obtido em 2019. O curso de Direito, bacharelado, presencial, foi autorizado com conceito 4 (quatro) no entanto, conforme pesquisa no sistema e-MEC em 16 de outubro de 2020, a instituição não iniciou a oferta do curso.

Em 29 de março de 2019, a IES solicitou o credenciamento para EaD juntamente com o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de graduação em Administração, bacharelado, na modalidade a distância, processo e-MEC nº 201904541.

A sede foi avaliada *in loco* pela comissão do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) no período de 29 de setembro a 3 de outubro de 2019 (Relatório nº 152023), e recebeu os conceitos abaixo:

EIXOS	CONCEITOS
EIXO 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,67
EIXO 2 – Desenvolvimento Institucional	4,43
EIXO 3 – Políticas Acadêmicas	3,9
EIXO 4 – Políticas De Gestão	4

EIXO 5 – Infraestrutura Física	3,83
Conceito Institucional EaD (CI-EaD) 4	

A avaliação do curso superior de Administração na modalidade a distância, foi realizada na sede da Faculdade Pan-Americana de Administração e Direito de Campo (FAPAD), no período entre 25 a 28 de setembro de 2019 (Relatório nº 152032), apresentando os seguintes resultados:

DIMENSÕES	CONCEITOS
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	3,82
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	4,21
Dimensão 3 – Infraestrutura	4,63
Conceito Final	4

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) concluiu que a IES possui uma infraestrutura adequada para as atividades presenciais previstas para cursos superiores oferecidos na modalidade a distância e manifestou-se pelo deferimento do pedido de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância. Indeferiu, porém, o pedido de autorização do curso superior de Administração, bacharelado. Embora na avaliação o curso tenha obtido todos os conceitos satisfatórios, o relatório da SERES aponta que um conceito basilar, Estrutura Curricular (indicador 1.4) obteve conceito 1 (um) na avaliação.

A Comissão De Avaliação atribuiu 1 (um) a esse conceito por não ter encontrado na matriz do curso previsão de carga horária para as disciplinas optativas. Ainda na Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica, os indicadores 1.2. Objetivos do curso e 1.3. Perfil profissional do egresso obtiveram conceito 2 (dois), insatisfatório, e na Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial (4,21), o indicador 2.15. O item Produção científica, cultural, artística ou tecnológica, também obteve conceito 2 (dois), insatisfatório.

Por essas razões, a SERES sugeriu o indeferimento do pedido de autorização do curso baseada no não atendimento ao inciso IV do artigo 13, da Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, que estabeleceu critérios para análise de processos de autorização EaD e cursos vinculados:

[...]

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso – CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

(...)

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

A SERES analisou, com base em seus padrões decisórios, os elementos da instrução processual: a avaliação do Inep e o mérito do pedido. A deliberação da SERES em seu parecer final sobre o curso EaD vinculado foi de indeferimento.

Considerações da Relatora

O processo encontra-se devidamente instruído, tendo sido deferido o credenciamento institucional para oferta de cursos na modalidade a distância. No entanto, o curso vinculado para oferta EaD foi indeferido pela SERES por não atender aos critérios estabelecidos pela Portaria Normativa nº 20/2017.

A instituição poderia ser credenciada para ensino a distância, mesmo sem a aprovação do curso vinculado. No entanto, o artigo 11 do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 estabelece condições para esse credenciamento.

[...]

Art. 11. As instituições de ensino superior privadas deverão solicitar credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância ao Ministério da Educação.

§ 1º O credenciamento de que trata o caput considerará, para fins de avaliação, de regulação e de supervisão de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, a sede da instituição de ensino acrescida dos endereços dos polos de educação a distância, quando previstos no Plano de Desenvolvimento Institucional e no Projeto Pedagógico de Curso.

§ 2º É permitido o credenciamento de instituição de ensino superior exclusivamente para oferta de cursos de graduação e de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância.

§ 3º A oferta de curso de graduação é condição indispensável para a manutenção das prerrogativas do credenciamento de que trata o § 2º. (Grifo nosso)

Ocorre que a Faculdade Pan-Americana de Administração e Direito de Campo (FAPAD) tem o curso superior de Direito, bacharelado, presencial autorizado, mas ainda não o iniciou. A condição para o credenciamento institucional de oferta de cursos de graduação na modalidade a distância é oferecer curso de graduação.

Considerando o não atendimento ao Decreto nº 9.057/2017, acrescido na indicação da SERES de não autorização para o curso superior de Administração, bacharelado, na modalidade a distância, concluo que não é possível acatar o pleito em tela e submeto, à Câmara de Educação Superior (CES) deste órgão colegiado, o voto abaixo.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a

distância, da Faculdade Pan-Americana de Administração e Direito de Campo (FAPAD), com sede na Rua Marechal Rondon, nº 1.380, de 1.002 a 1.996 – lado par, Centro, no município de Campo Grande, no estado de Mato Grosso do Sul, mantida pelo Instituto Panamericano de Ensino e Treinamento Telepresencial, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2020.

Conselheira Marilia Ancona Lopez – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marilia Ancona Lopez – Vice-Presidente